

CONCÓRDIA DO PARÁ	170.097-9	9.520,88	2.380,24	11.901,12
CUMARU DO NORTE	170.285-8	4.238,27	1.059,58	5.297,85
CURIONOPOLIS	170.017-0	19.143,04	4.785,76	23.928,80
CURRALINHO	170.044-8	77,32	19,33	96,65
CURUA	170.678-0	150,46	37,62	188,08
CURUÇA	170.005-7	10.351,29	2.587,83	12.939,12
DOM ELIZEU	170.083-9	38.333,17	9.583,30	47.916,47
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	21.376,24	5.344,07	26.720,31
FARO	170.031-6	33,24	8,31	41,55
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	9.803,66	2.450,93	12.254,59
GARRAFO DO NORTE	170.072-3	5.851,90	1.462,97	7.314,87
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	22.392,16	5.598,03	27.990,19
GURUPA	170.045-6	1.096,55	274,13	1.370,68
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	20.203,05	5.050,76	25.253,81
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	11.579,22	2.894,83	14.474,05
INHANGAPI	170.007-3	5.810,28	1.452,55	7.262,83
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	10.866,41	2.716,61	13.583,02
IRITUIA	170.070-7	9.013,61	2.253,41	11.267,02
ITAITUBA	170.032-4	136.398,59	34.099,66	170.498,25
ITUPIRANGA	170.020-0	30.126,01	7.531,53	37.657,54
JACAREACANGA	170.288-2	1.006,75	251,67	1.258,42
JACUNDA	170.021-9	68.157,67	17.039,43	85.197,10
JURUTI	170.033-2	9.669,46	2.417,35	12.086,81
LIMOEIRO DO AJURU	170.055-3	885,30	221,33	1.106,63
MÃE DO RIO	170.071-5	26.005,33	6.501,34	32.506,67
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	1.064,96	266,23	1.331,19
MARABA	170.022-7	640.548,36	160.137,08	800.685,44
MARACANÃ	170.009-0	4.204,39	1.051,11	5.255,50
MARAPANIM	170.010-3	4.640,55	1.160,14	5.800,69
MARITUBA	170.675-6	94.212,68	23.553,19	117.765,87
MEDICILÂNDIA	170.077-4	18.903,40	4.725,86	23.629,26
MELGAÇO	170.046-4	69,52	17,38	86,90
MOCAJUBA	170.056-1	2.577,76	644,44	3.222,20
MOJUÍ	170.057-0	24.177,27	6.044,33	30.221,60
MOJUÍ DOS CAMPOS	182.726-0	0,00	0,00	0,00
MONTE ALEGRE	170.034-0	21.476,49	5.369,12	26.845,61
MUANA	170.105-3	907,21	226,80	1.134,01
NOVA ESPERANÇA PIRIA	170.279-3	10.426,46	2.606,63	13.033,09
NOVA IPIXUNA	170.666-7	15.310,12	3.827,58	19.137,70
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	7.257,81	1.814,47	9.072,28
NOVO PROGRESSO	170.289-0	34.865,11	8.716,29	43.581,40
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	38.392,42	9.598,11	47.990,53
ÓBIDOS	170.035-9	13.442,90	3.360,72	16.803,62
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	501,92	125,49	627,41
ORIXIMINA	170.036-7	24.254,64	6.063,69	30.318,33
OURÉM	170.093-6	13.066,55	3.266,65	16.333,20
OURILÂNDIA DO NORTE	170.065-0	46.978,08	11.744,55	58.722,63
PACAJAS	170.018-9	17.145,09	4.286,27	21.431,36
PACASTINA DO PARÁ	170.291-2	2.029,34	507,33	2.536,67
PARAGOMINAS	170.068-5	200.795,62	50.198,92	250.994,54
PARAUPEBAS	170.019-7	509.251,69	127.312,94	636.564,63
PAU DARCO	170.296-3	3.184,89	796,22	3.981,11
PEIXE-BOI	170.088-0	2.673,70	668,44	3.342,14
PIÇARRA	170.670-5	2.081,72	520,44	2.602,16
PLACAS	170.661-6	3.914,54	978,65	4.893,19
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	1.348,17	337,05	1.685,22
PORTEL	170.048-0	2.526,21	631,57	3.157,78
PORTO DE MOZ	170.079-0	3.575,04	893,77	4.468,81
PRAINHA	170.037-5	4.848,17	1.212,05	6.060,22
PRIMAVERA	170.089-8	3.778,59	944,65	4.723,24
QUATIPURU	170.680-2	5.587,69	1.396,93	6.984,62
REDEÇÃO	170.059-6	423.938,58	105.984,64	529.923,22
RIO MARIA	170.060-0	46.360,79	11.590,23	57.951,02
RONDON DO PARÁ	170.081-2	69.587,82	17.396,98	86.984,80
RUOPOLIS	170.030-8	13.692,94	3.423,24	17.116,18
SALINOPOLIS	170.091-0	19.576,86	4.894,24	24.471,10
SALVATERRA	170.102-9	4.615,51	1.153,90	5.769,41
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	170.278-5	8.976,32	2.244,09	11.220,41
SANTA CRUZ DO ARARI	170.100-2	264,87	66,21	331,08
SANTA IZABEL DO PARÁ	170.011-1	65.076,83	16.269,21	81.346,04
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	6.179,23	1.544,82	7.724,05
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	12.256,23	3.064,08	15.320,31
SANTA MARIA DO PARÁ	170.012-0	29.960,39	7.490,13	37.450,52
SANTANA DO ARAGUAIA	170.061-8	23.210,20	5.802,57	29.012,77
SANTARÉM	170.035-9	443.923,01	110.980,77	554.903,78
SANTARÉM NOVO	170.092-8	884,06	221,02	1.105,08
SANTO ANTONIO DO TAUÁ	170.013-8	12.610,09	3.152,51	15.762,60
SÃO CAETANO ODIVELAS	170.014-6	4.282,17	1.070,53	5.352,70
SÃO DOMINGOS ARAGUAIA	170.297-1	21.993,07	5.498,27	27.491,34
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	170.073-1	4.800,82	1.200,21	6.001,03
SÃO FELIX DO XINGU	170.063-4	31.547,02	7.886,76	39.433,78

SÃO FRANCISCO DO PARÁ	170.015-4	7.075,25	1.768,79	8.844,04
SÃO GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	19.074,99	4.768,77	23.843,76
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	1.031,35	257,83	1.289,18
SÃO JOÃO DE PIRABAS	170.090-1	4.060,51	1.015,14	5.075,65
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	170.023-5	4.977,29	1.244,33	6.221,62
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	170.002-2	35.621,70	8.905,41	44.527,11
SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA	170.049-9	111,67	27,91	139,58
SAPUCAIA	170.879-1	5.251,46	1.312,87	6.564,33
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	3.511,86	877,97	4.389,83
SOURE	170.600-4	5.870,04	1.467,50	7.337,54
TAILÂNDIA	170.099-5	67.274,56	16.818,64	84.093,20
TERRA ALTA	170.277-7	4.785,88	1.196,47	5.982,35
TERRA SANTA	170.293-9	2.681,78	670,44	3.352,22
TOME-AÇU	170.095-2	68.215,46	17.053,86	85.269,32
TRACUATEUA	170.685-3	6.108,88	1.527,24	7.636,12
TRAIRÃO	170.294-7	4.242,69	1.060,68	5.303,37
TUCUMA	170.064-2	96.635,50	24.158,90	120.794,40
TUCURUI	170.026-0	154.285,50	38.571,36	192.856,86
ULIANOPOLIS	170.280-7	30.141,50	7.535,37	37.676,87
URUARA	170.078-2	54.476,76	13.619,22	68.095,98
VIGIA	170.016-2	23.087,43	5.771,86	28.859,29
VISEU	170.082-0	9.487,94	2.372,00	11.859,94
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	5.122,92	1.280,74	6.403,66
XINGUARA	170.066-9	144.093,39	36.023,35	180.116,74
<b>TOTAL</b>		<b>10.408.505,04</b>	<b>2.602.126,29</b>	<b>13.010.631,33</b>

**NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 630913  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERAT  
SANTARÉM**

O Ilmo Sr. Dr. COORDENADOR FAZENDÁRIO PEDRO FARIAS DE SENA /CERAT SANTARÉM, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma COMÉRCIO DE ALIMENTOS VISTA ALEGRE LTDA, inscrita neste Estado sob nº 15.307.923-1, situada na AVENIDA BRASIL, nº 00, bairro VISTA ALEGRE, NOVO PROGRESSO-PA, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS dos autos de infração nº 042013510004628-5, 042013510004629-3 e 042013510004630-7, na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 e alterações posteriores, a que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência deste Edital, conforme Regulamento do ICMS, pagar, defender (impugnar) ou entrar com pedido de parcelamento, em relação a estes, na OEAT ITAITUBA, situada na AVENIDA SÃO JOSÉ, Nº 299, CASA, bairro BELA VISTA, ITAITUBA/PA, CEP 68180-080, Prédio do Cebola - Orla - SEFA - A/C auditor ARNALDO CHAVES

**PORTARIA DE ISENÇÃO DE ITCD - CAIF/DTR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631277  
PORTARIA N.º 0162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 70 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e tendo em vista os termos do Processo n.º 192013730003258-7/SEFA,

**RESOLVE:**  
CONCEDER, de acordo com o art. 3º, inciso I da Lei n.º 5.529, de 5 de janeiro de 1989 e com base no parecer exarado pela Diretoria de Tributação - DTR, conforme preceitua o § 4º do art. 69 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, a isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens e direitos - ITCD, relacionado ao seguinte imóvel, abaixo descrito, integrante do espólio de HILARINA DOS SANTOS REZENDE:

□ Parte do terreno edificado anteriormente sob o n.º 395-B, parte essa edificada com a casa n.º 803, medindo 4,60m de frente por 39,60m de extensão, confinando por um lado com a parte sob o n.º 799, antigo n.º 395-A e por outro lado com o imóvel n.º 807, antigo 397. Registro de Imóveis - 1º Ofício, Livro n.º 2-I, matrícula n.º 2783.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Secretário de Estado da Fazenda

**ACÓRDÃOS  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631278  
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF  
SEGUNDA CÂMARA**

**ACORDÃO N.3844- 2a. CPJ, RECURSO N. 8126 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372009510000416-3A).** CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, destinada ao uso/consumo ou integração ao ativo permanente do estabelecimento, estando na situação ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual, sujeitando o contribuinte às penalidades

previstas em Lei, independentemente do imposto devido. 3. A indicação no contrato social de atividade empresarial, não constitui prova suficiente de que a mercadoria recebida é para industrialização. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 05.12.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Fernando Acatauassú Nunes pelo conhecimento e provimento do recurso.

**ACORDÃO N.3843- 2a. CPJ, RECURSO N. 8070 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 442010510000001-2).** CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Remeter mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, caracteriza o descumprimento à legislação tributária estadual, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista em Lei, independentemente do imposto devido. 3. Não configura confisco quando o percentual de multa aplicado está previsto em Lei. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 03.12.2013.

**ACORDÃO N.3842- 2a. CPJ, RECURSO N. 8110 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000364-2).** CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da ação fiscal, quando o Termo de Apreensão e Depósito - TAD - que originou o AINF foi elaborado na forma da legislação tributária estadual. 3. Na esfera administrativa é vedada a apreciação de constitucionalidade ou validade da legislação tributária (art. 26, III, da lei n. 6182/1998). 4. Não constitui cerceamento do direito de defesa se após diligência fiscal é oportunizado prazo para impugnação complementar, mesmo que ocorra complementação da capitulação legal (art. 28, §1º da Lei 6.182/98). 5. Deve ser informado no AINF o motivo pelo qual a Fazenda Estadual atribui situação cadastral "ativo não regular". Não constitui causa de nulidade quando constarem do auto de infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 12, §2º da Lei nº 6.182/98). 6. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa nº 13/2005). 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JUGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 03.12.2013. Preliminares constantes dos itens 2, 3 e 4 rejeitadas por unanimidade. Preliminar constante do item 5 rejeitada por maioria de votos, voto contrário do Conselheiro Hélder Botelho Francês que acolheu a preliminar.

**ACORDÃO N.3841- 2a. CPJ, RECURSO N. 7946 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.17200851000010-6).** CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS Auto de Infração. 2. Deixar de reter e recolher, em parte, o ICMS-Substituição Tributária constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 3. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JUGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 02.12.2013.

**ACORDÃO N.3840- 2a. CPJ, RECURSO N. 7944 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 17200851000010-6).** CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS Auto de Infração. 2. Correta a redução do valor do crédito tributário lançado, quando ficar comprovado equívoco da autoridade fiscal autuante, retificado por ocasião de diligência e devidamente acatado por ocasião da decisão singular. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JUGADO NA SESSÃO DO DIA: 02.12.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 02.12.2013.

**ACORDÃO N.3839- 2a. CPJ, RECURSO N. 8246 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000027-6).** CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a validade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida na Lei Estadual nº 6.182/98, em seu art. 26, III. 3. Deixar de reter e recolher em parte, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Não caracteriza confisco quando o percentual da multa aplicada está previsto em lei estadual. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JUGADO NA SESSÃO DO DIA: 26.11.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 28.11.2013. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Hélder Botelho Francês, pelo não conhecimento do recurso.

**ACORDÃO N.3838- 2a. CPJ, RECURSO N. 8244 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000258-1).** CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Considera-se efetivamente entregue o arquivo magnético SINTEGRA somente após o processamento de suas informações e o posterior envio do "Recibo Definitivo de Declaração SINTEGRA" pela SEFA-PA,